

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.887/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000039478-64  
Impugnação: 40.010143227-81, 40.010143226-09 (Coob.)  
Impugnante: Élide Costa  
CPF: 326.008.446-00  
Espólio de Maria das Dores Costa (Coob.)  
CPF: 448.932.216-04  
Proc. S. Passivo: Carlito Ribeiro dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de quotas de capital de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Fiscalização ratificam a existência da doação, declarada na DIRPF, não sustentando a tese da Defesa de venda das ações. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de ações da empresa Tyresoles Minas Gerais S.A, ocorrida em 28/06/10, efetuada pela Coobrigada (espólio da doadora) à Autuada (donatária), ambas inseridas no polo passivo da obrigação tributária.

Consta do lançamento e documentos anexos que o Fisco obteve conhecimento da doação a partir de informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Por conseguinte, imputa a Fiscalização a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a representante da Coobrigada, inventariante do espólio, apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/23 e 42/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/83.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de ações da empresa Tyresoles Minas Gerais S.A efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Preliminarmente, insta salientar que a Fazenda Pública só tomou conhecimento do fato gerador do ITCD relativo à doação das ações, no ano de 2014, mediante informações disponibilizadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 16.

As Impugnantes discordam do lançamento, alegando que a transmissão das ações se deram de forma onerosa, conforme pode ser comprovado por meio da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 28/06/10, que foi devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, as circunstâncias e documentos dos autos não sustentam a tese da Defesa.

Informa a Fiscalização que, em 10/03/16, procedeu-se à intimação, de fls. 02 dos autos, para que os envolvidos apresentassem o balancete da empresa Tyresoles Minas Gerais S.A e os documentos de pagamento do ITCD relativo à doação informada à RFB.

Acrescenta que até então não havia sequer sido registrada na Junta Comercial a ata da assembleia geral extraordinária (AGE) que oficializou a transmissão das ações.

Destaca-se que o registro só se deu após a intimação citada, em 02/08/16, como se observa no rodapé do documento (fls. 27), e somente agora foi apresentada, como juntada de documentos ao PTA. Na época da intimação, nada foi respondido ao Fisco.

Observando-se a ata da AGE de fls. 27, verifica-se que o documento menciona as doações das ações às duas filhas da Sra. Maria das Dores Costa (proprietária das ações, ora Coobrigada).

Com fins a sustentar suas alegações, a Autuada observa que a ata também menciona a alienação das ações para pagamento em 20 (vinte) anos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, imperioso concluir, nos termos defendidos pelo Fisco, que essa informação foi levada com a intenção de disfarçar a real transmissão das ações (não onerosa).

Alicerça tal assertiva o seguinte:

- o fato de as Autuadas não terem apresentado quaisquer documentos quando foram intimadas pela Fiscalização à comprovação do pagamento do ITCD;

- a ata da Assembleia, apresentada *a posteriori*, só foi levada a registro após a intimação fiscal para pagamento do ITCD;

- a declaração à RFB da doação das ações;

- a Autuada e inventariante da mãe não declarou perante ao espólio desta o crédito que ambas as filhas tinham para com ela no valor total de R\$5.971.374,09 (valor das ações). Pelo contrário, informou um espólio, já homologado judicialmente, com apenas um valor residual junto ao INSS de R\$ 1.327,37, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 72/79;

- não é crível a venda de ações da mãe, com noventa e dois anos de idade, para as filhas, para recebimento em 20 (vinte) anos e sem qualquer remuneração mensal. Nesse aspecto, destaca-se, além da idade avançada, que a doadora (mãe) fez a transação já na eminência de seu falecimento, que ocorreu em 04/08/10, ou seja, 37 (trinta e sete) dias depois da transação de 28//06/10 (*vide* fls. 71).

Assim, não restam dúvidas de que a transmissão das ações em 28/06/10 se deu de forma não onerosa (doação), restando caracterizado o fato gerador do ITCD.

Esse imposto incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Outrossim, tem-se que as envolvidas não cumpriram com suas obrigações legais de declarar a doação nos termos do art. 17 da Lei 14.941/2003, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º .....

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Em consonância com a lei retro citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art.41.São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

D